



Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 054/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a outorgar permissão de uso de área no Parque de Eventos do Município, a título gratuito, às entidades Grupo de Arte e Tradição Estampa Gaudéria 23º RT, Grupo de Tradição e Cultura 20 de Setembro e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 054/2019, que tem por objetivo outorgar permissão de uso de bem público, a título gratuito, as entidades relacionadas na ementa. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e no artigo 7º, incisos III e IX da Lei Orgânica Municipal².

Desta forma, em relação a competência e iniciativa, OPINO s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

(...)

2 Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III – administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, ligados e heranças. E dispor de sua aplicação;

Segundo o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, bens públicos se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial. Em qualquer dos casos o Estado (aqui município) interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização.

Trata-se, portanto, de uso especial onde a administração atribui à determinada pessoa, no caso as entidades informadas na proposta, o direito de usufruir com exclusividade de um determinado bem público.

As formas administrativas para o uso especial de bem público por particulares dividem-se entre outros: em Autorização de uso, permissão de uso e cessão de uso.

Termo de autorização de uso: Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para a sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

Termo de permissão de uso: Permissão de Uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, pôr tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.

Termo de cessão de uso: Cessão de Uso é o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público de uma entidade ou órgão, para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, pôr tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando.

A meu juízo, desnecessária a autorização legislativa, por ser ato precário, unilateral e discricionário do poder executivo, no entanto, nada impede a normal tramitação do Projeto.

Interessante frisar também, que para sua segurança deverá o município firmar as condições de uso do espaço físico, o que é feito conforme a minuta encaminhada como anexo ao projeto.

Paulo Henrique *Bento*

2.3. Da Redação Final

No que se refere a forma, sem adentrar no mérito, entendo que o Projeto em destaque encontra-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, no que se refere a técnica legislativa, exceto em sua ementa, onde se percebe um erro gramatical (...outorgar permissão de uso área...) devendo ser acrescido um termo de ligação na frase.

2.4. Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 054/2019 será necessário o voto favorável por maioria simples, em turno único de discussão e votação. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação nominal, nos termos do art. 45, IV, do Regimento Interno.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida unicamente ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça (art. 81, do R.I.) eis que inexistentes demais comissões permanentes pertinentes ao tema.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, OPINO s.m.j., feitas a correções acima informadas, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 054/2019. No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Xangri-Lá, 28 de agosto de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico

Luiz
B. Netto

Haroldo
G. J. J.

W. M.

W. M.